

CONTRATO
DE
AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS NA MODALIDADE PLATFORM AS A SERVICE (PAAS) DO CONJUNTO DE APLICAÇÕES
SAP DA RTP, S.A.

ENTRE:

RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, S.A., com sede na Av. Marechal Gomes da Costa n.º 37, 1849-030 Lisboa, com capital social de €1.432.773.340,00, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa e titular do número de identificação de pessoa coletiva 500225680, aqui representada pelos membros do seu Conselho de Administração signatários, adiante designada abreviadamente por RTP,

E

SOFTINSA- ENGENHARIA DE SOFTWARE AVANÇADO, LDA., com sede social no Edifício Office Oriente na Rua do Mar da China, n.º 3, Parque das Nações, 1990-138 Lisboa, Capital Social de 58.000,00€ (cinquenta e oito mil euros), titular do n.º de identificação de pessoa coletiva 508207908, adiante designada, abreviadamente, por Segundo Contraente,

Considerando que:

- A. 6 de julho 2020, a RTP lançou o Ajuste Direto n.º 135/20 para a celebração de um contrato de aquisição de serviços de aluguer de plataforma que compreenda as componentes de energia, servidores, instalação, suporte e manutenção de sistemas operativos e base de dados de aplicações SAP, incluindo links de comunicações (doravante “Ajuste Direto”)
- B. A despesa inerente ao presente Contrato encontra-se prevista na Lei de Orçamento de Estado, com a classificação orçamental: 02.02.25, nos termos do Artigo 96.º, n.º1, alínea h) do CCP;
- C. A decisão de contratar foi tomada pelo Conselho de Administração da RTP por deliberação de 25 de junho de 2020;
- D. A escolha do procedimento de ajuste direto fundamenta-se na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos;
- E. Considerados os critérios constantes na Carta Convite e no Caderno de Encargos, a RTP adjudicou a proposta apresentada pela **SOFTINSA, LDA.**, a 8 de julho 2020;
- F. Cumpridos os requisitos do artigo 99.º do CCP e nos termos do n.º1 do mesmo artigo, é eliminado o documento “Acordo de relacionamento com o cliente para serviços” constante na proposta apresentada pela Segunda Contraente, a qual faz parte integrante do presente Contrato;
- G. A minuta do presente Contrato foi aprovada pelo Conselho de Administração em 8 de julho 2020.
- H. É nomeado gestor do Contrato, nos termos e para os efeitos do art.º 290-A do Novo CCP, [REDACTED]

É acordado e reciprocamente aceite o presente Contrato, o qual se rege pelas cláusulas seguintes

Cláusula 1.ª Definições / Glossário

Para efeitos do presente Contrato, são adotadas as seguintes definições:

- a) SGBD – Sistema Gestão de base de dados;
- b) Prod – Ambiente aplicacional de Produção;
- c) Qual – Ambiente aplicacional de Qualidade;
- d) Dev – Ambiente aplicacional de Desenvolvimento;
- e) PaaS – Plataforma vendida como um serviço, neste contexto, compreende as componentes: energia, servidores, instalação e manutenção de sistemas operativos, sistemas de base de dados e aplicações SAP, links de comunicações;
- f) ERP – Enterprise Resource planning;
- g) SO – Sistema Operativo;
- h) KPI – Key performance indicators, indicadores de desempenho;
- i) Link – Linha de comunicações (neste contexto ligação não pública, dedicada);
- j) GB – Múltiplo da unidade byte que quantifica informação digital;
- k) Mbps - Unidade de transmissão de dados;
- l) CE – Caderno Encargos;
- m) SLA – Service level agreement, nível de serviço acordado;
- n) SLR - Service Level Reporting, relatório mensal com métricas de indicadores de performance e de níveis de serviço;
- o) HOSTING - Ação de determinado fornecedor alojar nas suas instalações sistemas e dados de um cliente;
- p) FIREWALL - Sistema de segurança de redes de comunicações que monitoriza e controla todo o tráfego (de entrada e saída) baseado em regras de segurança predeterminadas. Tem como finalidade estabelecer uma barreira entre uma rede segura interna e outras redes externas (e.i. Internet);
- q) PATCH - Peça de software desenhada para corrigir ou melhorar um programa de computador ou os seus dados;
- r) LANDSCAPE - Termo utilizado no âmbito das aplicações SAP para definir um conjunto de servidores, aplicações, e dados que definem um ambiente, sendo normalmente definidos no mínimo 3 tipos de ambiente: Landscape de Desenvolvimento, Landscape de Qualidade e Landscape de Produção;
- s) OSS - Online Service System (OSS), serviço disponibilizado pela SAP, que provisiona o acesso online a utilizadores a aplicações da versão R3;
- t) DB - Database (base de dados);
- u) CTS - Change and Transport System, ferramenta aplicacional utilizada na organização de projetos de desenvolvimento aplicacional, permitindo o transporte das alterações desenvolvidas entre os diversos Landscapes SAP;

v) IOPS (Input/Output Operations Per Second) - Operações de entrada e saída por segundo).

Cláusula 2.ª Objeto

1. O presente, doravante abreviadamente designado apenas por “Contrato”, tem por objeto principal a aquisição, pela Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (RTP), de serviços de aluguer incluindo o alojamento de uma plataforma que compreenda as componentes de energia e hardware necessário à solução, assim como os serviços de suporte e manutenção dos sistemas operativos e base de dados de aplicações SAP, incluindo as respetivas ligações de dados com a Sede da RTP, nos termos do Caderno de Encargos, da proposta adjudicada e da legislação aplicável.
2. Os serviços referidos no número anterior devem ser disponibilizados à RTP 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, sem interrupção, durante todo o período de execução contratual.

Cláusula 3.ª Elementos do contrato

1. O presente Contrato integra os elementos a seguir indicados, sendo que, em caso de divergência entre eles, a prevalência é determinada pela ordem em que estão indicados:
 - a) O Caderno de Encargos e seus anexos (Anexo I);
 - b) A proposta adjudicada (Anexo II);
2. Em caso de divergência entre os elementos referidos no número anterior e o clausulado contratual e seus anexos, prevalecem os primeiros.
3. Os termos referidos no presente Contrato relativos à matéria de proteção de dados, adotam as mesmas definições do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016), doravante RGPD.

Cláusula 4.ª Prazo

1. O presente Contrato mantém-se em vigor por 6 (seis) meses, com início a 15 de julho 2020.
2. O prazo previsto no n.º anterior poderá ser renovado por períodos de 1 (um) mês, não podendo a sua duração total ultrapassar os 9 (nove) meses.

Cláusula 5.ª Obrigações principais do Segundo Contraente

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do presente Contrato decorrem para o Segundo Contraente as seguintes obrigações principais:
 - a) Garantir os serviços de suporte, manutenção e atualização/upgrade das versões de sistemas operativos e aplicativos SAP;
 - b) Garantir o fornecimento das infraestruturas técnicas, designadamente servidores, armazenamento de dados, nunca inferior 20.000 GB e comunicações que suporta a solução proposta;
 - c) Garantir as comunicações do Datacenter para a sede da RTP (link dedicado RTP/Datacenter);
 - d) Garantir o fornecimento do serviço de Hosting;

- e) Garantir os serviços de administração e operação de sistemas;
 - f) Efetuar cópias de segurança do sistema, de acordo com as políticas de backup definidas pela RTP, nos termos da Cláusula 9.ª Políticas de Backup;
 - g) Assegurar a manutenção e suporte da integração do ambiente SAP com as aplicações de negócio existentes na RTP, melhor definidas no Anexo I do Caderno de Encargos;
 - h) Disponibilizar um portal de serviços (Self-Care);
 - i) Prestar serviços com certificação SAP em Global Value Added Reseller (gVAR) & SAP Platinum Partner e PCoE – Partner Centre of Expertise;
 - j) Afetar à execução do presente Contrato uma equipa de recursos devidamente certificados em SAP BC com experiência em migrações e instalações de elevada complexidade;
2. Sempre que solicitado pela RTP, o Segundo Contraente deve ainda disponibilizar o aumento da capacidade de armazenamento previsto na alínea b) do número anterior, o qual deverá ser em blocos de 100 GB.

Cláusula 6.ª Localização geográfica e instalações

1. Todos os servidores e dados devem estar localizados fisicamente em território europeu.
2. As instalações onde venha a residir a solução apresentada pelo Segundo Contraente devem ser certificadas no mínimo em:
 - i. Certificação ISO 9001, Quality management systems;
 - ii. Certificação ISO 27001:2013, Information security management systems.

Cláusula 7.ª Comunicações

1. O Segundo Contraente deve garantir ligações de dados dedicadas e redundantes do Datacenter em que fiquem instaladas os ambientes aplicativos ERP SAP da RTP, até à Sede da RTP sito na Avenida Marechal Gomes da Costa, em Lisboa.
2. A disponibilidade dessas comunicações deve ser garantida na ordem dos 99,9%.
3. A largura de banda do canal de comunicação principal e secundário deve ser igual ou superior a 100 Mbps.
4. As comunicações devem ser protegidas por um firewall adequado ao ambiente aplicativo SAP da RTP.
5. O Segundo Contraente deverá manter os endereços IP configurados na Lan (da RTP) indicados por esta.

Cláusula 8.ª Administração e operação de sistemas

1. O Segundo Contraente deverá garantir na execução da prestação de serviço objeto do presente Contrato todas as tarefas relativas à administração e operação dos sistemas nos seguintes termos:
 - a) Sistemas operativos (instalação atualização e manutenção)
 - i. Configuração do sistema operativo e de todos os componentes adicionais, necessários ao funcionamento do mesmo;
 - ii. Atualização do sistema operativo dos componentes adicionais e das ferramentas de gestão;
 - iii. Realização de testes de sistema de forma a assegurar o seu correto funcionamento;

- iv. Tomar medidas necessárias de forma a garantir que só utilizadores autorizados têm acesso aos Landscapes da RTP;
- v. Monitorizar toda a infraestrutura e propor à RTP ajustamentos necessários com objetivo de obter melhor desempenho.

b) Bases dados (atualização e manutenção)

- i. Realização backup's adicionais prévios à realização de qualquer ação significativa no SAP (designadamente upgrades de versão e patches), antes de alterações significativas ao nível do sistema;
- ii. Desenvolvimento de uma política de backup's, de dados incluindo a definição de tarefas e planificação de retenção de backup's;
- iii. Instalação e configuração de todas as atualizações de DB (patches, service packs, etc);
- iv. Detecção, análise e correção de erros na DB;
- v. Análise de performance da DB.

c) Administração SAP (Basis corretiva, evolutiva e preventiva)

- i. Monitorização e administração de todos os Landscapes e verificar o seu desempenho e propor soluções para otimização do mesmo;
- ii. Gestão da execução de trabalhos batch incluindo agendamento e otimização;
- iii. Realização de transportes entre os diferentes ambientes (desenvolvimento, qualidade e produção);
- iv. Instalação das atualizações de software de acordo com as especificações da SAP (minor releases e support packages);
- v. Monitorização e ajuste dos parâmetros de sistema;
- vi. Coordenar as sessões de EarlyWatch e GoLive com a SAP;
- vii. Instalação e atualizações de sistema operativo;
- viii. Abrir e manter a conexão ao Serviço OSS da SAP;
- ix. Aplicar notas OSS e alterações dos parâmetros relativas ao sistema e Bases de Dados;
- x. Configuração e Administração de impressoras no SAP;
- xi. Configurar balanceamento de carga do login dos utilizadores SAP;
- xii. Estabelecer a planificação e requisitos standards do CTS (Correções e Transportes);
- xiii. Garantir o serviço de refresh dos dados de produtivo para ambientes qualidade.

2. O Segundo Contraente deverá disponibilizar à RTP dois tipos de acesso remoto, com privilégios de administração, para acesso aos servidores da solução, um destinado à área de suporte e engenharia da RTP e um segundo destinado à entidade indicada pela RTP que efetua a manutenção e suporte aplicacional dos Landscapes SAP.

Cláusula 9.ª Políticas de Backup

1. O Segundo Contraente deve garantir a execução de procedimentos necessários à realização de backups, com salvaguarda tanto dos ficheiros de sistema como dos motores de base de dados, de acordo com o modelo para o efeito apresentado na sua proposta.
2. Os backups a efetuar pelo Segundo Contraente terão de respeitar pelo menos frequências e períodos de retenção descritas no Anexo II do Caderno de Encargos.
3. O Segundo Contraente deve informar a RTP do procedimento de restauro das cópias de segurança, bem como identificar o procedimento de acesso desta a uma instância das cópias de segurança, a partir das instalações sitas na Av. Marechal Gomes da Costa, em Lisboa, conforme procedimento apresentado na proposta adjudicada.

Cláusula 10.ª Portal de serviços (Self-Care)

1. O Segundo Contraente obriga-se, durante a vigência do presente Contrato, a disponibilizar um portal de serviços, onde possam ser consultadas informações acerca de todo o sistema, serviços, consumo de espaço armazenamento, backup's, log's, etc.
2. Para além dos serviços mencionados no número anterior, o portal deve, ainda, permitir efetuar pedidos de aumento de armazenamento.
3. O portal self-care deve ainda permitir a abertura de ticket sejam estes de incidentes ou alterações planeadas.

Cláusula 11.ª Suporte e manutenção

1. Na execução dos serviços do presente Contrato, o Segundo Contraente deverá garantir a monitorização dos sistemas SAP no período de 24 horas / 7 dias/semana, bem como garantir o serviço de suporte ao mesmo sistema no período das 9h00 às 18h00, de 2ª a 6ª feira, de forma a garantir o cumprimento dos níveis de serviço previstos na Cláusula 12.ª Níveis de serviço.
2. Sempre que se revelar necessário e mediante solicitação escrita da RTP, o Segundo Contraente deverá garantir um suporte aos sistemas após as 18h00 e aos fins de semana, pelo tempo que se mostrar necessário.
3. Sem prejuízo das especificidades da linguagem própria da atividade a ser prestada, os serviços de suporte, escritos ou verbais, deverão ser prestados sempre em língua Portuguesa.

Cláusula 12.ª Níveis de serviço

1. Os serviços objeto do presente Contrato, deverão ser executados de acordo com os seguintes níveis de serviço, incluindo os ambientes de Produção, Desenvolvimento e Qualidade:

| PRIORIDADE | Incidentes | |
|---------------------|--------------------|---------------------------|
| | 1º Feedback | Prazo de resolução |
| 1 – Produção parada | 2 Horas | 8 Horas |

| | | |
|--|----------|----------|
| 2 – Produção atrasada | 4 Horas | 12 Horas |
| 3 – Produção não comprometida | 8 Horas | 24 Horas |
| 4 – Desenvolvimento/ Qualidade parado | 4 Horas | 12 Horas |
| 5 – Desenvolvimento/Qualidade atrasado | 8 Horas | 24 Horas |
| 6 – Desenvolvimento/Qualidade não comprometido | 16 Horas | 48 Horas |

Em que:

- i. Produção parada – Utilizadores impossibilitados de executar transações que são essenciais ao seu trabalho diário;
- ii. Produção atrasada – Utilizadores impossibilitados de realizar algumas tarefas diárias mas que não são críticas para o seu trabalho diário;
- iii. Produção não comprometida - Problemas que não afetam o normal funcionamento dos processos, informação ou assistência a aplicações que não têm impacto nos processos.
- iv. Desenvolvimento parada – Utilizadores impossibilitados de executar transações que são essenciais ao trabalho de Desenvolvimento Aplicacional;
- v. Desenvolvimento atrasada – Utilizadores impossibilitados de realizar algumas tarefas diárias mas que não são críticas para o seu trabalho de Desenvolvimento Aplicacional;
- vi. Desenvolvimento não comprometida – Problemas que não afetam o normal funcionamento dos processos, informação ou assistência a aplicações que não têm impacto nos processos e no trabalho de Desenvolvimento Aplicacional.
- vii. Qualidade parada – Utilizadores impossibilitados de executar transações que são essenciais ao trabalho de Qualidade Aplicacional;
- viii. Qualidade atrasada – Utilizadores impossibilitados de realizar algumas tarefas diárias do trabalho de Qualidade Aplicacional, mas que não são críticas para o seu trabalho diário;
- ix. Qualidade não comprometida - Problemas que não afetam o normal funcionamento dos processos, informação ou assistência a aplicações que não têm impacto nos processos do trabalho de Qualidade Aplicacional.

1.1. Tempos de Resposta

- i.* Todos os tempos expressos na tabela acima indicam tempo útil no período das 9h00 às 18h00 de 2ª a 6ª feira. Não obstante os tempos máximos apresentados e respetivas percentagens de resolução, o Segundo Contraente deverá resolver a ocorrência no mínimo espaço de tempo.
- ii.* Os tempos de resposta a pedidos de intervenção descritos na tabela acima aplicam-se apenas aos pedidos que possam ser resolvidos remotamente, havendo uma tolerância caso seja necessária a deslocação às instalações da RTP. Na contagem do tempo será tido em conta apenas os períodos em que o incidente está entregue ao Segundo Contraente, e não aqueles em que a equipa do Segundo Contraente espera informações ou intervenções solicitadas à RTP.

2. Mensalmente o Segundo Contraente deve emitir um relatório com todas as Landscapes aplicacionais, onde devem constar as seguintes análises de indicadores de performance (KPI) mínimos:

- i. EWA Alert Overview
- ii. System Configuration
- iii. Key Performance Indicators
- iv. Top Load Transactions
- v. History of Activity and Response Time
- vi. Hardware Capacity
- vii. Accounting Profile
- viii. ABAP Runtime Errors
- ix. Update Errors
- x. Transports
- xi. Trend Analysis

Todos os alertas (event alerts) e erros (event erros), devem ser mitigados até ao relatório SLR SAP do mês consecutivo seguinte.

Cláusula 13.ª Garantia

1. O Segundo Contraente garante que os métodos e técnicas usadas na conceção e realização dos serviços prestados estão de acordo com as regras de boa prática e satisfazem plenamente os objetivos definidos no Caderno de Encargos e demais condições contratuais.
2. O Segundo Contraente obriga-se a dar cumprimento a todas as exigências legais em vigor relacionadas com o âmbito da prestação de serviços objeto do Contrato.
3. O facto de a RTP ter aceite a solução proposta não pode, em caso algum, ser invocado pelo Segundo Contraente para se desresponsabilizar das obrigações decorrentes de parágrafo anterior.

Cláusula 14.ª Encargos gerais

1. É da responsabilidade do Segundo Contraente o pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do presente Contrato nos territórios do país ou países do Segundo Contraente, dos seus subcontratados ou de passagem em transporte.
2. O disposto no número anterior aplica-se ainda à obtenção de quaisquer autorizações e ao pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o Segundo Contraente no âmbito do presente Contrato, incluindo licenças de exportação e de importação.

Cláusula 15.ª Objeto do dever de sigilo

1. As partes obrigam-se a manter a confidencialidade relativamente a toda e qualquer informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra de que tenham tido ou venham a ter conhecimento no âmbito do presente procedimento ou por causa dele, e a utilizá-la única e exclusivamente

para efeitos do mesmo, abstendo-se de qualquer uso fora deste contexto independentemente dos fins, quer em benefício próprio quer de terceiros.

2. Considera-se sempre "Informação Confidencial" toda a informação técnica e não técnica, comercial, financeira ou outra, imagem e marcas das Partes e as informações relativas às mesmas, que seja trocada entre estas ou fornecida pela RTP ao Segundo Contraente, ou que esta tenha ou venha a ter acesso, independentemente da sua natureza, forma ou suporte, seja oral ou escrita, no decurso da relação entre as Partes, bem como, informações sobre as fases ou estágios dos processos, a identificação das partes intervenientes, conclusões ou resultados encontrados durante esta relação, documentos escritos, ideias, conceitos, desenhos, planos, estratégias, estudos, projetos, planos de negócio, software em forma de código fonte ou código objeto, especificações, segredos comerciais, métodos, fórmulas, know-how e conteúdo de documentação ou informação entregue ou fornecida.
3. O Segundo Contraente expressamente reconhece e declara que se obriga a manter e a tratar como estritamente confidencial toda a informação, reconhecendo ainda que não poderá, em qualquer circunstância, publicar ou tornar pública, copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar, revelar licenciá-la ou dar-lhe outro fim ou, por qualquer outra forma, colocar à disposição ou permitir a utilização de qualquer Informação Confidencial a que tenha acesso ou seja revelada pelo Segundo Contraente, por qualquer meio ou suporte, direta ou indiretamente, de forma completa ou parcial, a quaisquer terceiros ou "Colaboradores não autorizados", sem o prévio consentimento escrito desta, não podendo licenciar ou fazer qualquer outro uso desta Informação Confidencial em qualquer circunstância, exceto quando autorizado expressamente e por escrito no quadro da relação entre as Partes.
4. Para efeitos do disposto do contrato, consideram-se "Colaboradores não autorizados" todos os colaboradores da RTP que não tenham necessidade de ter acesso à Informação Confidencial e, em particular, aos Dados, para cumprirem as suas funções.
5. Sempre que, no âmbito das relações comerciais estabelecidas, o Segundo Contraente tenha de aceder ou efetuar operações de tratamento automatizado ou manual de Dados ou Informação Confidencial da RTP ou de terceiros, obriga-se a:
 - a) Manter a confidencialidade desses Dados e da Informação Confidencial, abstendo-se de os utilizar, direta ou indiretamente, em benefício próprio ou de quaisquer terceiros, podendo apenas facultá-los aos recursos alocados à prestação dos serviços e na medida do estritamente necessário à referida prestação;
 - b) Tratar os Dados e a Informação Confidencial em estrita observância das instruções transmitidas pela RTP, enquanto entidade responsável pelo tratamento, aquando da disponibilização dos Dados e da Informação Confidencial;
 - c) Não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou, por qualquer outra forma, colocar à disposição de terceiros os Dados ou a Informação Confidencial, sem que para tal tenha sido expressamente autorizada;

- d) Exigir a todos os recursos humanos que se relacionarem com as Partes igual dever de confidencialidade e proteção dos Dados e da Informação Confidencial, bem como a assinatura de um compromisso ou termo de confidencialidade e proteção dos Dados e da Informação Confidencial;
- e) Nos casos em que tenha sido autorizada a transmitir a Informação Confidencial a terceiros, comunicar previamente à RTP a identificação dos terceiros, e impor a esses terceiros não só todas as obrigações a que está vinculada, mas também a obrigação de devolver, de imediato, toda a Informação Confidencial e respetivos suportes, bem como todos os materiais e componentes, à RTP, após o termo da relação ou imediatamente após cessar a autorização para revelar a Informação Confidencial a terceiros, consoante o que ocorrer primeiro, obrigação de imposição que deverá constar da própria autorização.
- f) Nos casos em que a Informação Confidencial tenha de ser revelada a uma autoridade pública nos termos da legislação aplicável, salvaguardar o sigilo na máxima extensão do que for legalmente admissível;
- g) Adotar as medidas técnicas e organizativas adequadas à proteção dos Dados e da Informação Confidencial contra a sua destruição acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou acessos não autorizados, bem como as medidas adequadas para garantir um nível de segurança técnico e de organização adequado em relação aos riscos inerentes ao tratamento e natureza dos Dados e da Informação Confidencial a proteger;
- h) Observar diretrizes emanadas pela RTP, as medidas técnicas e organizativas que em cada momento tiverem sido determinadas e/ou postas em prática pela RTP para os indicados fins de proteção e segurança; o Segundo Contraente é ainda responsável por fazer cumprir essas medidas e por comunicá-las aos recursos humanos que afetar à prestação dos serviços;
- i) Em caso de falha, quebra ou violação das medidas de segurança que conduzam ou possam conduzir à destruição acidental ou ilícita, perda, alteração, difusão ou acesso não autorizados dos Dados transmitidos, alojados ou tratados pelo Segundo Contraente ou à revelação da Informação Confidencial, bem como sobre qualquer incumprimento das obrigações aqui assumidas, comunicar tal facto de imediato à RTP, identificando a sua natureza e consequências e as medidas implementadas ou a implementar com a finalidade de resolver a ocorrência e minorar as respetivas consequências.

6. A obrigação de Confidencialidade prevista na presente cláusula não se aplica a:

- a) Informação Confidencial que era do domínio público no momento da sua emissão pelas Contratantes; ou
- b) Informação Confidencial que se tenha tornado pública depois de revelada pelas Partes devido a publicações ou outras circunstâncias sem que o Segundo Contraente tenha violado o seu dever de confidencialidade; ou

- c) Informação Confidencial que já estivesse na posse do Segundo Contraente e que não tivesse sido, direta ou indiretamente, obtida através das Partes, desde que o Segundo Contraente, imediatamente após a conhecer, informe a RTP do seu conhecimento prévio; ou
 - d) Informação Confidencial obtida licitamente a partir de terceiros, desde que não tenha sido, direta ou indiretamente, obtida a partir da RTP.
7. Em caso de dúvida, qualquer informação ou dado fornecido pela RTP ou acedido pelo Segundo Contraente será sempre considerado Informação Confidencial, ainda que não esteja identificado como tal, até indicação em contrário dada pela RTP.
 8. Os Colaboradores Autorizados apenas terão acesso à Informação Confidencial e aos Dados estritamente necessários e não poderão, em circunstância alguma, divulgar, revelar, transmitir ou permitir a utilização de qualquer Informação Confidencial ou Dados a que tenham acesso por qualquer meio ou suporte, direta ou indiretamente, de forma completa ou parcial, a quaisquer terceiros ou “Colaboradores não autorizados”, sem que para tal tenham sido expressamente autorizados.
 9. O Segundo Contraente será responsável por informar os Colaboradores Autorizados acerca das obrigações constantes da presente cláusula e por assegurar-se que estes observam estritamente os termos e condições aqui previstos.
 10. O Segundo Contraente obriga-se ainda a devolver ou apagar prontamente, a pedido das Contratantes, toda a Informação Confidencial e os Dados, bem como eventuais cópias que se encontrem na sua posse.
 11. Após a cessação do presente Contrato, o Segundo Contraente devolverá à RTP, de imediato, a Informação Confidencial recebida, e os Dados eventualmente transmitidos, sem manter cópias.
 12. A RTP expressamente concede ao Segundo Contraente o direito de auditar, a todo o tempo, a sua atividade, bem como o direito a aceder às suas instalações, equipamentos e sistemas de informação considerados relevantes, de forma a comprovar o cumprimento pelo Segundo Contraente das obrigações definidas na presente cláusula.
 13. O Segundo Contraente será responsável perante a RTP pela violação da obrigação de confidencialidade, nos termos constantes da presente cláusula, responsabilizando-se também diretamente sempre que a violação desta obrigação decorra de um ato ou omissão praticado (i) por qualquer Colaborador ou terceiro a quem tenha sido transmitida a Informação Confidencial ou (ii) por qualquer terceiro ou Colaborador não autorizado que tenha acesso, por qualquer forma, à Informação Confidencial.

Cláusula 16.ª Dados pessoais

1. A RTP e o Segundo Contraente comprometem-se a observar, no âmbito da execução do presente Contrato, todas as disposições legais aplicáveis, nomeadamente o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, doravante RGPD), a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e demais legislação aplicável.
2. O Anexo III e respetivo apêndice do presente contrato, do qual faz parte integrante, regula os termos e as condições em que o Segundo Contraente irá proceder ao tratamento de dados pessoais relativos à execução do contrato, tendo em vista o cumprimento do disposto no artigo 28.º do RGPD.

3. No âmbito do Acordo de Subcontratação de Tratamento de Dados referido no número anterior, as Partes comprometem-se a cumprir o disposto na legislação aplicável relativa ao tratamento de dados pessoais.
4. Em caso de conflito entre o presente Contrato e o Acordo de Subcontratação de Tratamento de Dados e respetivo apêndice, as cláusulas do Acordo de Subcontratação de Tratamento de Dados prevalecerão sobre as do presente Contrato apenas no que respeita a matérias de proteção de dados e as do Apêndice sobre o Acordo de Subcontratação de Tratamento de Dados.

Cláusula 17.ª Prazo do dever de sigilo

Os deveres previstos nos artigos 15.º e 16.º mantêm-se em vigor além do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do presente Contrato e sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 18.ª Fraude

1. O Segundo Contraente obriga-se a tomar todas as medidas, de modo a evitar qualquer atividade fraudulenta pelos seus trabalhadores, colaboradores, representantes (incluindo acionistas, membros e dirigentes) e / ou qualquer um dos seus fornecedores ou subcontratados.
2. O Segundo Contraente deve comunicar imediatamente à RTP caso haja razão para suspeitar que ocorreu ou que é eminente a ocorrência da prática de um ato que consubstancie uma situação de fraude.

Cláusula 19.ª Preço

1. Como contrapartida pela prestação dos serviços, a RTP pagará ao Segundo Contraente o montante global máximo de €80.550,00 (oitenta mil, quinhentos e cinquenta euros), valor sem IVA, referente ao período de 9 (nove) meses de vigência máxima do presente Contrato.
2. Como contrapartida dos serviços de suporte previstos no n.º 2 da Cláusula 11.ª Suporte e manutenção, a RTP pagará ao Segundo Contraente o valor hora de €43,50 (quarenta e três euros e cinquenta cêntimos) após as 18h00 e de €57,80 (cinquenta e sete euros e oitenta cêntimos) aos fins de semana, montantes acrescidos de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
3. Pelo aumento da capacidade de armazenamento previsto no n.º 2 da Cláusula 5.ª Obrigações principais do Segundo Contraente, a RTP pagará ao Segundo Contraente por cada bloco de 100 GB os seguintes montantes acrescidos de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido:
 - a) €8,75 (oito euros e setenta e cinco cêntimos) mensais pelo aumento da capacidade de armazenamento de 100 GB de block/file storage com 2 IOPS/GB;
 - b) €11,25 (onze euros e vinte e cinco cêntimos) mensais pelo aumento da capacidade de armazenamento de 100 GB de block/file storage com 4 IOPS/GB;
 - c) €2,60 (dois euros e sessenta cêntimos) mensais pelo aumento da capacidade de armazenamento de 100 GB de Cloud Object Storage, standard regional.

4. O preço referido nos números anteriores inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à RTP, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes no presente Contrato.

Cláusula 20.ª Condições de pagamento

1. Não há lugar a pagamentos adiantados ao Segundo Contraente.
2. O pagamento do preço mencionado no n.º1 da Cláusula 19.ª Preço, será efetuado em prestações mensais iguais e sucessivas de €8.950,00 (oito mil, novecentos e cinquenta euros) acrescidos de IVA à taxa legal em vigor, que devem ser pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção das respetivas faturas.
3. Caso haja lugar ao aumento de capacidade de armazenamento previsto no n.º 2 da Cláusula 5.ª Obrigações principais do Segundo Contraente, o pagamento do preço previsto no n.º3 da Cláusula 19.ª Preço, será efetuado nos termos do número anterior.
4. Sempre que houver lugar a intervenções extraordinárias que saiam do âmbito da manutenção regular de sistemas e fora do período estabelecido no n.º 2 da Cláusula 11.ª Suporte e manutenção, o Segundo Contraente deverá emitir a correspondente fatura, até ao 8.º dia do mês seguinte aquele a que diz respeito, o qual será pago no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua receção.
5. Em caso de discordância por parte da RTP quanto aos valores indicados nas faturas, esta deve comunicar ao Segundo Contraente, por escrito, os respetivos fundamentos, devendo este prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Cláusula 21.ª Atrasos nos pagamentos

1. Qualquer atraso no pagamento das faturas referidas na cláusula anterior não autoriza o Segundo Contraente a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do presente Contrato, salvo nos casos previstos no Código dos Contratos Públicos.
2. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

Cláusula 22.ª Fiscalização, controlo e avaliação do serviço prestado

1. A RTP constitui-se no direito de fiscalizar, controlar e avaliar, a qualquer momento e da forma que considerar mais adequada, a prestação dos serviços objeto do presente Contrato, tendo como referência as exigências contratuais e os requisitos técnicos impostos.
2. O Segundo Contraente nomeará ainda como interlocutor privilegiado com a RTP um Gestor de Serviço, com o qual a comunicação deve ser em Português.
3. Justificadamente e por escrito a RTP pode solicitar ao Segundo Contraente a substituição do Gestor de Serviço, devendo o Segundo Contraente de fazê-lo no prazo de cinco dias úteis.

Cláusula 23.ª Responsabilidade das partes

Cada uma das partes deve cumprir pontualmente as obrigações emergentes do presente Contrato e responde perante a outra por quaisquer danos que resultem do incumprimento ou do cumprimento defeituoso dessas

obrigações, nos termos do Caderno de Encargos e da lei, sem prejuízo do disposto nas cláusulas seguintes.

Cláusula 24.ª Subcontratação

1. No caso de se revelar necessário proceder à subcontratação de terceiros para a execução de obrigações emergentes do Contrato, o Segundo Contraente deve apresentar à RTP, quer na proposta inicial, quer no decorrer do presente Contrato, uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos comprovativos da verificação dos requisitos necessários à execução do serviço.
2. No prazo de 15 (quinze) dias contados da data de receção da proposta prevista no número anterior, a RTP pode, fundamentadamente, opor-se à subcontratação, desde que:
 - a) A proposta de subcontratação não se encontre suficientemente fundamentada;
 - b) Haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de cumprimento defeituoso ou incumprimento das obrigações emergentes do presente Contrato.
3. Os subcontratados do Segundo Contraente não podem, por sua vez, subcontratar as prestações objeto do presente Contrato.
4. Nos casos em que a subcontratação seja autorizada, o Segundo Contraente permanece integralmente responsável perante a RTP pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Segundo Contraente deve dar imediato conhecimento à RTP da ocorrência de qualquer diferendo ou litígio com os terceiros subcontratados relacionados com a execução do presente Contrato e prestar-lhe toda a informação relativa à evolução dos mesmos.

Cláusula 25.ª Cessão da posição contratual pelo Segundo Contraente

1. A cessão da posição contratual do Segundo Contraente carece sempre de autorização da RTP.
2. A autorização da cessão da posição contratual prevista no número anterior depende da prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário exigidos ao Segundo Contraente, nos termos da carta convite.
3. Para efeitos da autorização da cessão da posição contratual, o Segundo Contraente deve apresentar à RTP uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos comprovativos da verificação das condições previstas no número anterior, relativo ao potencial cessionário.
4. A RTP deve pronunciar-se sobre a proposta do Segundo Contraente no prazo de 20 (vinte) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída.
5. O decurso do prazo previsto no número anterior sem que a RTP tenha emitido decisão sobre o pedido formulado equivale ao seu indeferimento.

Cláusula 26.ª Cessão da posição contratual pela RTP

1. A cessão da posição contratual pela RTP depende de autorização do Segundo Contraente, a qual só pode ser recusada quando haja fundado receio de que a cessão envolva um aumento do risco de incumprimento das obrigações do potencial cessionário ou a diminuição das garantias do Segundo Contraente.
2. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3 e no n.º 4 da Cláusula anterior.

Cláusula 27.ª Período de Saída

1. Em qualquer caso de cessação do presente Contrato, independentemente do motivo, as Partes acordam um período de saída mínimo de 60 (sessenta) dias, após essa cessação se tornar definitiva (Data de Cessação).
2. Durante o período de saída, o Segundo Contraente deverá:
 - a) Continuar a prestar os Serviços na medida do acordado nos termos do Plano de Saída abaixo mencionado; e
 - b) Contribuir nesse sentido, praticando todos os atos necessários, e formalizar a passagem dos serviços contratados para outro fornecedor.
3. Nos quinze dias subsequentes ao termo da implementação, o Segundo Contraente deverá apresentar à RTP um plano de saída, o qual contemplará as medidas a tomar aquando a cessação do presente Contrato e de forma a assegurar que os serviços são prestados por outro fornecedor sem qualquer interrupção.
4. O Plano de Saída será acordado entre as Partes e mantido atualizado pelo Segundo Contraente durante o período de vigência do presente Contrato.

Cláusula 28.ª Força maior

1. Nenhuma das partes pode ser responsável pelo incumprimento ou pelo cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do presente Contrato, na estrita medida em que estes se verifiquem em casos de força maior, sendo considerados casos de força maior as circunstâncias que impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do presente Contrato, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da sua celebração e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Segundo Contraente, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados ao Segundo Contraente ou a grupos de sociedades em que se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Segundo Contraente de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Segundo Contraente cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Segundo Contraente;
 - f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
3. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
4. Quando uma das partes não aceite por escrito que certa ocorrência invocada pela outra constitua força

maior, cabe a esta fazer prova dos respetivos pressupostos.

5. A verificação de uma situação de força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.
6. Caso a impossibilidade de execução do presente Contrato, em resultado de caso de força maior, se prolongue por um período contínuo superior a 3 (três) dias, qualquer das partes pode proceder à respetiva resolução, mediante comunicação enviada à outra parte, com pelo menos 2 (dois) dias de antecedência.

Cláusula 29.ª Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do presente Contrato, a RTP pode exigir do Segundo Contraente o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento da disponibilidade das comunicações do Datacenter para a sede da RTP, previsto na Cláusula 7.ª Comunicações, até 10% do valor mensal contratual;
 - b) Pelo incumprimento que se venha a verificar em algumas das ações previstas no Anexo III do Caderno de Encargos referente à administração e operação de sistemas previsto na Cláusula 8.ª Administração e operação de sistemas, até 10% do valor mensal contratual;
 - c) Pelo incumprimento das obrigações previstas na Cláusula 9.ª Políticas de Backup, até 10% do valor mensal contratual por cada incumprimento que se venha a verificar diário, semanal ou mensal conforme o caso;
 - d) Pelo incumprimento verificado quer na emissão de relatórios quer na mitigação de todos os alerta e erros exigidos no n.º 2 da Cláusula 12.ª Níveis de serviço, até 10% do valor mensal contratual;
 - e) Pelo incumprimento dos tempos máximo de resposta previsto no n.º 1.1. da Cláusula 12.ª Níveis de serviço, até 20% do valor mensal contratual, por cada hora de incumprimento em Produção Parada e 10% do valor mensal contratual, por cada hora de incumprimento em Qualidade ou Desenvolvimento Parado;
 - f) Pelo incumprimento da disponibilização do aumento da capacidade de armazenamento em blocos de 100 GB, nos termos previstos do no n.º 2 da Cláusula 5.ª Obrigações principais do Segundo Contraente, até 20% do valor mensal contratual;
 - g) Pelo incumprimento das obrigações de sigilo previstas na Cláusula 15.ª Objeto do dever de sigilo, o valor contratual correspondente a uma anuidade, por cada ocorrência que se venha a verificar;
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a RTP tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.
3. A RTP pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do Contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
4. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, nos termos do artigo 329.º, n.º 2, do CCP.
5. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a RTP exija uma indemnização

pelo dano excedente.

Cláusula 30.ª Resolução do Contrato pela RTP

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a RTP pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Se o Segundo Contraente violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem no âmbito do presente Contrato;
 - b) Se se verificar a cessão da posição contratual a terceiro ou subcontratação celebrada pelo Segundo Contraente, sem prévio conhecimento e anuência da RTP, com inobservância dos termos previstos na lei ou no presente Contrato;
 - c) Por motivo de força maior, nos termos previstos na Cláusula 28.ª Força maior;
2. O direito de resolução referido nas alíneas a) e b) do número anterior exerce-se mediante declaração escrita dirigida ao Segundo Contraente, com a indicação do fundamento da resolução, produzindo efeitos 7 (sete) dias após a receção dessa declaração.
3. A resolução do Contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Segundo Contraente, nem faz cessar as obrigações respeitantes à conformidade e garantia técnica dos elementos entregues, quando aplicável, a menos que tal seja determinado pela RTP.
4. Em caso de resolução do Contrato pela RTP por facto imputável ao Segundo Contraente, este fica obrigado ao pagamento àquela de indemnização fixada, a título de cláusula penal, em 6% do preço contratual, sem prejuízo da possibilidade de reclamação de prejuízos para além desse valor, se para tanto existir fundamento.
5. À quantia paga nos termos do número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo Segundo Contraente ao abrigo da cláusula anterior.
6. A indemnização é paga pelo Segundo Contraente no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação para esse efeito.

Cláusula 31.ª Resolução por parte do Segundo Contraente

1. O Segundo Contraente pode resolver o presente Contrato nos termos e pela forma previsto no artigo 332.º do CCP.
2. A resolução do Contrato nos termos do número anterior não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Segundo Contraente, cessando, porém, todas as suas obrigações previstas no mesmo, com exceção das obrigações respeitantes à garantia técnica, quando aplicável.

Cláusula 32.ª Foro

1. Para a resolução de qualquer litígio entre as partes emergente do presente Contrato, o Tribunal territorialmente competente é o de Lisboa.
2. A submissão de qualquer litígio a decisão jurisdicional não exonera o Segundo Contraente do pontual e atempado cumprimento do presente Contrato.

Cláusula 33.ª Deveres de informação

1. Qualquer uma das partes deve informar a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do presente Contrato, de acordo com a boa fé e no prazo de 10 (dez) dias a contar do respetivo conhecimento.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

Cláusula 34.ª Notificações e comunicações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no presente Contrato.
2. Qualquer alteração dos elementos de contacto das partes indicado no presente Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 35.ª Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente Contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados e não se suspendendo nem interrompendo em férias judiciais.

Cláusula 36.ª Lei aplicável

O presente Contrato é regido pela lei portuguesa e, em particular, pelo Código dos Contratos Públicos.

O presente Contrato é assinado pelas partes através de assinatura eletrónica ou de assinatura em papel, ficando cada uma na posse de um exemplar do mesmo.

PELA RTP

Digitally signed
by HUGO
GRACA
FIGUEIREDO
Date:
2020.07.24
10:15:33 +01'00'



Digitally signed by
ANA ISABEL DOS
SANTOS DIAS
GARCIA DA
FONSECA
Date: 2020.07.21
10:54:02 +01'00'

PELO SEGUNDO CONTRAENTE

Assinado Por: JOSE NAPOLEAO DE VASCONCELOS CARATAO
Entitlement - ASSINAR DOCUMENTOS E CONTRATOS
Certificate Profile - Qualified Certificate -
Representative
"SOFTINSA - ENGENHARIA DE SOFTWARE AVANÇADO, LDA"
Data da Assinatura: 2020/07/24 16:55:50 GMT +01:00



Certificado Digital Qualificado - Representação
Documento assinado eletronicamente.
Esta assinatura eletrónica substitui a assinatura autógrafa na UE.